

## **Projeto de Regulamento n.º 001/CR-ARC/2018**

**Que regulamenta as Condições e os Requisitos de Registo das Agências de Publicidade**

### **Nota justificativa**

Pelo Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, publicado no Boletim Oficial n.º 54 da mesma data, foi aprovado um novo regime que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social.

Esta nova legislação alargou o leque das entidades sujeitas a registo junto da ARC, passando a incluir as agências de publicidade, enquanto “pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que, através de profissionais ao seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui publicidade aos meios de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.” (Artigo 5.º/1-c do Código de Publicidade).

Entretanto, o legislador não determinou, como era expectável, a existência na ARC de um livro próprio para o registo das agências de publicidade.

Por conseguinte e sendo uma necessidade, cabe ao Conselho Regulador determinar a existência do livro de suporte para o registo das agências acima referidas.

Outrossim, o Artigo 33.º do novo Decreto-Lei diz que ao registo das agências de publicidade é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo IV, dedicado ao registo das empresas noticiosas e agências de publicidade.

Em consequência, e tendo em vista conferir a eficácia e a aplicação prática do disposto no Decreto-Lei ora aprovado, submete-se ao Conselho Regulador, para apreciação, o presente projeto de regulamento, que deverá ser submetido a consulta pública, antes da sua aprovação final, em conformidade com o estabelecido no Artigo 57.º dos Estatutos da ARC.

## **Relatório Preambular**

O registo das empresas, dos órgãos e meios de comunicação social é obrigatório e de acesso público, cabendo à ARC proceder aos atos de registo previstos na lei.

Recentemente, através do Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, foi aprovado um novo regime que regula o registo das empresas e dos órgãos e comunicação social, estabelecendo a obrigatoriedade das agência de publicidade serem registadas na ARC.

Ao visitar o articulado do novo Decreto-Lei, facilmente se compreende que há a necessidade de se definir os requisitos, procedimentos e elementos de registo a exigir às agências de publicidade, recém-incluídas no leque das entidades sujeitas a registo na ARC.

Em conformidade com o estabelecido no Artigo 33.º do novo Decreto-Lei acima referido, ao registo das agências de publicidade é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo respeitante ao registo das empresas noticiosas.

Assim, convindo clarificar e dar aplicabilidade ao diploma, é necessário estabelecer e dar a conhecer aos operadores do setor e a todos os interessados os critérios e exigências de registo das agências de publicidade, em harmonia com as balizas definidas na lei.

Deste modo, fazendo uso das competências estabelecidas no Artigo 22.º, mais concretamente na alínea c) do seu n.º 2, conjugado com o disposto no 57.º dos Estatutos da ARC e para os efeitos previstos no Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, vem o Conselho Regulador submeter à consulta pública o presente projeto de regulamento.

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

O presente regulamento define, por mera adaptação do disposto no Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, os requisitos, procedimentos e elementos de registo a exigir às agências de publicidade, sujeitas à jurisdição do Estado de Cabo Verde.

## **Artigo 2.º**

### **Elementos e Modo de Registo**

O registo das agências de publicidade é feito a pedido do interessado, mediante a inscrição, no livro próprio ou em suporte eletrónico criado para o efeito, dos dados seguintes:

- a) Nome ou designação da agência e sigla por ela utilizada;
- b) Entidade proprietária, sua forma jurídica, domicílio ou sede, capital social;
- c) Nome, endereço e contactos do responsável pela agência de publicidade;

## **Artigo 3.º**

### **Pedido e Documentação**

O registo das agências de publicidade é promovido mediante requerimento, devidamente assinado pelo responsável máximo ou seu representante legal e endereçado ao Presidente do Conselho Regulador da ARC, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento com os dados apontados no artigo anterior;
- b) Cópia do documento de identificação do responsável pela agência de publicidade e, em caso de representação, do seu representante legal;
- c) Certidão de registo comercial atualizada;
- d) Relação discriminada dos titulares de capital social, quando se trate de sociedade anónima, e a indicação do número de ações por eles detidos;
- e) Comprovativo de pagamento dos emolumentos devidos, junto dos serviços bancários.

## **Artigo 4.º**

### **Inscrições sob reserva**

1. Quando os requerimentos de inscrição forem instruídos com deficiência suprável nos termos dos procedimentos administrativos, são admitidos registos sob reserva, que se converterão em definitivo uma vez supridas as falhas documentais, desde que feitos nos vinte dias subsequentes à comunicação ou notificação que lhe informe do facto.

2. Enquanto se mantiver a situação de reserva, a agência de publicidade goza da proteção do seu título, mas os respetivos atos de registos não serão lavrados no respetivo livro.
3. Se após o prazo estipulado para suprir as deficiências o interessado não o fizer, o registo é cancelado.

### **Artigo 5.º**

#### **Renovação dos Pedidos**

Os pedidos de registos recusados ou cancelados por deficiência processual podem ser retomados a todo o tempo pelo interessado, desde que supridas as deficiências e atualizados os documentos que contenham prazos de validade definidos por lei.

### **Artigo 6.º**

#### **Alterações Subsequentes e Averbamentos**

Quaisquer alterações aos elementos de registo que se verificarem supervenientes aos atos de registos devem ser comunicadas à ARC, no prazo máximo de quinze dias, e requerido o devido averbamento dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data da sua verificação.

### **Artigo 7.º**

#### **Data Limite de Promoção do Registo**

Em harmonia com o disposto no Artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 47/2018, as agências de publicidade devem promover o respetivo registo na ARC nos primeiros seis meses subsequentes ao início da sua atividade.

### **Artigo 8.º**

#### **Difusão de publicidade**

As peças publicitárias, os produtos de suportes publicitários ou mensagens publicitárias produzidos por agências de publicidade só podem ser difundidos nos órgãos de comunicação social ou afixados em espaço público, em caso de publicidade por afixação, desde que as respetivas agências estejam previamente registadas na ARC.

**Artigo 9.º**

**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na II Série do Boletim Oficial.

Cidade da Praia, ....